



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0222.2/2021

**PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 0222.2/2021. AUTORIA
DEPUTADO MARCIUS MACHADO QUE
“Institui, no Disque Denúncia 181, mantido
pela Polícia Civil do Estado de Santa
Catarina, o canal de serviço Disque
Corrupção no âmbito da Administração
Pública estadual e municipal”. PARECER
PELA INADMISSIBILIDADE.**

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marcius Machado, o qual pretende instituir um canal de comunicação específico, seguro e prático, junto ao atual serviço de Disque Denúncia operado por meio do número 181, mantido pela Polícia Civil catarinense, no qual as informações possam ser prestadas com a garantia de sigilo da identidade do denunciante, como forma de incentivar a participação da população no combate à corrupção, contribuindo, assim, para a



construção de uma administração pública cada vez mais comprometida com o bem da coletividade.

O PL em apreço foi lido no expediente do dia 15 de junho de 2021.

No dia 29 de junho de 2021 foi apresentado requerimento de diligência para manifestação da Casa Civil e por intermédio desta, à Procuradoria Geral do Estado e à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

Por fim, o Projeto de Lei retornou a esta Comissão para análise da sua constitucionalidade e legalidade.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I, do Regimento Interno desta Assembleia.

O Projeto de Lei busca instituir, no Disque Denúncia 181, mantido pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, o canal de serviço Disque Corrupção no âmbito da Administração Pública estadual e municipal.

Em conformidade com o Parecer do Procurador do Estado, verifica-se que a matéria deste projeto padece de inconstitucionalidade formal consistente no vício de iniciativa legislativa em relação à matéria nela versada, na exata medida em que cria novas atribuições à Administração, particularmente à Polícia Civil, estabelecendo-lhe comportamentos a serem observados e providência a serem tomadas, o que invade o âmbito da competência exclusiva do Chefe do Executivo e, consequentemente, afronta o disposto no art. 61, §1, II, "e" da Constituição Federal (CRFB) e correspondente art. 50, §2, VI, da Constituição Estadual.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER



CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. **1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.** 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF - ADI: 2329 AL, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/04/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154)

Além disso, a atribuição criada deverá implicar aumento de despesa, o que é vedado pelo art. 52, I, da Constituição Estadual, em simetria com o art. 63, I, da CRFB/88.

Embora, ao que tudo indique, a criação de despesa não seja de grande monta, visto que o projeto em tramitação visa implementar um serviço dentro de outro já constituído, deveria ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, requisitos estes impostos pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 1011/2020). Tratando-se de despesas obrigatórias de caráter continuado, há que se observar o disposto no art. 17 da LRF, o qual também exige a estimativa prevista no inciso I do art. 16. Também, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Também estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Ainda, a medida proposta implica ofensa ao princípio da separação dos poderes do Estado, inscrito no art. 32 da CESC/89 (art. 2º da CRFB), em razão de que nova obrigação foi criada na máquina administrativa, cuja execução foi incumbida diretamente ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.



Por fim, deve-se enfatizar a informação prestada pela Assessoria Jurídica da Delegacia-Geral da Polícia Civil, no sentido de que *"hoje toda e qualquer denúncia já pode ser registrada por meio do Disque Denúncia, representado pelo número 181, com garantia de anonimato do denunciante, inclusive denúncia de crime de corrupção"*. Assim, mostra-se questionável a necessidade de criação de um canal exclusivo dentro do disque-denúncia especificamente destinado a receber denúncias relacionadas à prática de corrupção no âmbito da administração pública estadual e municipal, mostrando-se, salvo melhor juízo, mais condizente com o interesse público que se promovam campanhas de divulgação e fomento da prática de denúncias de atos de corrupção pelo Disque-Denúncia.

Conclui-se, portanto, que apesar da sua louvável intenção, o projeto de lei em análise desatende às regras constitucionais inerentes ao processo legislativo.

Diante do exposto, concluo que o Projeto de Lei incorre em vício formal de iniciativa e devido à interferência na organização e nas atribuições da Administração, desta forma voto pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0222.2/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado.

Sala das comissões em:

Deputado Maurício Eskudlark